



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2020

SF/22109.60229-65

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1280, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissionais de ciências agrárias.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1280, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, com o propósito de estabelecer condições especiais para a concessão de financiamento aos profissionais de ciências agrárias na aquisição de veículo utilitário. A proposição tem sete artigos, dos quais o sétimo é a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 1280, de 2019, apresenta o escopo da futura lei. Por sua parte, o art. 2º autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a concederem operações de crédito pessoal aos profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de administração de estabelecimento rural, assistência técnica, consultoria ou extensão rural, para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional sob condições favorecidas.

O art. 3º do PL nº 1280, de 2019, define que se enquadram como profissionais de ciências agrárias potencialmente beneficiários das operações

de crédito sob condições especiais os seguintes profissionais: o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, segundo discriminação em regulamento, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

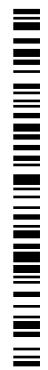
O art. 4º da proposição estabelece que as condições especiais para a realização de operações de crédito pessoal em benefício dos profissionais de ciências agrárias consistem na concessão de financiamentos com condições similares às vigentes para o crédito rural, sendo assegurado: i) limite máximo de financiamento de R\$ 150 mil por beneficiário; ii) taxa de juros do crédito rural; iii) prazo de pagamento de até 60 meses; e iv) garantias usuais do crédito rural ou, em sua falta, do crédito pessoal.

Além disso, esse dispositivo determina que o limite máximo de financiamento será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do exercício subsequente ao da vigência da lei resultante da aprovação do PL. Impõe, ainda, que cada mutuário só poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período de tempo, salvo se houver a transferência do financiamento a outro mutuário enquadrado como profissional de ciências agrárias para os fins da lei ou se for comprovada a perda total do veículo.

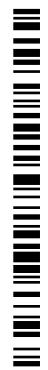
Adicionalmente, para fazer jus ao crédito pessoal sob condições especiais, o pleiteante deve apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro no respectivo conselho profissional e de exercício de alguma das atividades descritas no art. 2º.

O art. 5º do PL nº 1280, de 2019, determina que a União arcará com a despesa de equalização de juros, em conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural*.

O art. 6º da matéria estipula que os mutuários que se utilizarem de meios ilícitos para se beneficiarem das operações de crédito favorecidas ou que desviarem os recursos dos financiamentos para outras finalidades serão impedidos de prosseguir com as operações pretendidas, além de estarem sujeitos à multa de até 100% do valor do crédito eventualmente recebido, sem prejuízo de sanções judiciais na esfera cível ou penal.



SF/22109.602229-65


SF/22109.60229-65

Segundo o autor da proposição, os profissionais de ciências agrárias têm desempenhado um importante papel na execução de atividades de extensão rural, em razão do esvaziamento dos órgãos estatais responsáveis por essas atribuições. A execução a contento dessas atividades, contudo, demanda o deslocamento dos profissionais por longos percursos, o que requer indispensavelmente a utilização de veículos utilitários. Tendo em vista que outras categorias profissionais, como os taxistas, dispõem de facilidades para a aquisição de veículos necessários ao exercício laboral e a necessidade de se fazer o setor automotivo operar a plena capacidade, o autor argumenta que a iniciativa legislativa proposta é oportuna.

Apresentado em 11 de março de 2019, o PL nº 1280, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última opinar em decisão terminativa sobre a matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 21 de março de 2019, coube a mim a honra de relatar a proposição na CAE. Em 26 de agosto de 2019, propus parecer favorável e sem alterações à matéria. Posteriormente, em 17 de setembro de 2019, solicitei o reexame da proposição, que se reflete na apresentação do presente relatório.

II – ANÁLISE

A CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tema relativo à política de crédito e a finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na devida ordem.

O PL nº 1280, de 2019, é meritório. O governo federal, como ressaltado pelo autor, tem disponibilizado linhas de financiamento vantajosas a determinados profissionais para a aquisição de meios de transporte utilizados como instrumento de trabalho.

A meu ver, não estender o mesmo tratamento aos profissionais de ciências agrárias é uma injustiça dada a valiosa contribuição desempenhada por profissionais de diversas carreiras de níveis superior e técnico para a expansão da produção agropecuária do País. Por seu turno, esta se reflete, por exemplo, na relativa estabilidade do nível de preços e no superávit da balança comercial, que influenciam diretamente na manutenção da taxa básica de juros em patamar baixo e na sustentabilidade das contas externas.

 SF/22109.60229-65

De fato, os taxistas contam com o acesso à linha de crédito específica denominada “FAT Taxista”, que financia a aquisição de automóveis com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por intermédio do Banco do Brasil, sob as seguintes condições: financiamento de até 90% do valor do bem, obedecido o limite de R\$ 60 mil; prazo de pagamento de até 60 meses, com três meses de carência; e taxas de juros de 4% ao ano em adição à Taxa de Longo Prazo.

Por sua vez, os transportadores autônomos de carga têm acesso à linha de financiamento favorecida intitulada “BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização”, que financia a compra de caminhões, por meio de agentes financeiros credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob os seguintes termos: prazo de pagamento de até dez anos, com carência de até dois anos, ante taxa de juros variável; financiamento de até 100% do valor do bem; e taxa de juros fixa ou variável.

Ademais, a indústria automotiva nacional não tinha se aproximado, até o ano passado, do número recorde de vendas internas observado em 2013, de pouco mais de três milhões de veículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus). Em 2019, o número de veículos nacionais licenciados foi de quase 2,5 milhões. Em 2020, devido à atual crise econômica provocada pela pandemia da covid-19, é esperado que haja nova retração no tamanho do mercado consumidor interno de veículos de produção nacional.

Assim, é imprescindível que o governo federal adote medidas de estímulo à demanda por veículos, como a constante do PL nº 1280, de 2019. Isso contribuirá para que a indústria automobilística nacional reduza os seus estoques e elimine a atual capacidade de produção ociosa, impulsionando a demanda em outros segmentos industriais, como o siderúrgico, e, consequentemente, fortalecendo a recuperação econômica, que se reverterá em mais e melhores postos de trabalho, uma das principais preocupações de milhões de brasileiros.

Por fim, trago aprimoramentos à proposição na forma de emenda substitutiva. Despesas com equalização de juros são de natureza primária. Para que não haja impacto sobre o cumprimento das metas de resultado primário e dos limites de despesas primárias trazidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, proponho, por meio da alteração do art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 1992, que as eventuais equalizações de juros dos financiamentos

concedidos aos profissionais de ciências agrárias sejam computadas nas dotações orçamentárias existentes para a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

A solução aventada é neutra do ponto de vista fiscal, por não criar nova despesa pública. Não há interferência no montante total de recursos alocados pelo Poder Executivo federal à política pública de subvenção econômica da agricultura familiar, mas apenas a ampliação do possível universo de beneficiários de equalizações de juros. É digno de observação que, para poder contratar operações de crédito sob condições financeiras favorecidas, os profissionais de ciências agrárias deverão prestar serviços que beneficiem os agricultores familiares, as associações ou cooperativas destes, de modo a não desvirtuar a finalidade do Pronaf.

A presente solução encontra paralelo na Lei nº 13.881, de 8 de outubro de 2019, que possibilita a equalização de preços de produtos extrativos de origem animal provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. Até então, a equalização de preços, outro tipo de subvenção econômica, era limitada somente aos produtos extrativos de origem vegetal. Evidentemente, a nova hipótese de subvenção econômica ampliou o rol de possíveis beneficiários da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio).

Nesse sentido, as condições financeiras dos financiamentos a serem contratados pelos profissionais de ciências agrárias serão definidas ano a ano para o período de duração do Plano Safra, com o intuito de garantir flexibilidade ao Poder Executivo federal na propositura do volume de equalização de juros a ser usufruído pelos potenciais beneficiários em um determinado intervalo de tempo. Também há supressão das penalidades estipuladas originalmente pela matéria, pois, para a Lei nº 8.427, de 1992, valem as penalidades constantes do seu art. 6º, relativas à aplicação irregular de subvenções econômicas recebidas pelos mutuários, sem prejuízo das punições para crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1280, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/22109.602229-65

EMENDA N°**- CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 1280, de 2019**

Altera o art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir a concessão de equalização de juros na aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

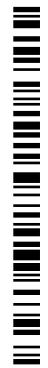
“Art. 5º-A

§ 1º A concessão de subvenção de equalização de juros nas operações de crédito que vierem a ser contratadas com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Pronaf também alcança os financiamentos para aquisições de veículos utilitários de fabricação nacional pelos profissionais de ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural ou administração de estabelecimento rural em benefício do público-alvo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos do § 1º deste artigo, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, a serem definidos em regulamento, regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º Cada profissional de ciências agrárias poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas neste artigo, a critério da instituição financeira credora;



SF/22109.60229-65

II – comprovada perda total do veículo, quando este poderá ser alienado como sucata.

§ 4º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais de que trata o § 1º deste artigo deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em conselho profissional e de exercício de alguma das atividades constantes do referido parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22109.60229-65